



2016/0062(NLE)

31.5.2017

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
e à Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica
(COM(2016)0109 – C8 – 2016/0062(NLE))

Relator de parecer: Jiří Maštálka

SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões no seu relatório:

Considerandos

- A. Considerando que a igualdade de género é um valor e um objetivo fundamental da UE, reconhecido nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais (“a Carta”), o qual a UE se comprometeu a integrar em todas as suas atividades; considerando que os direitos das mulheres são direitos humanos e a igualdade de género é fundamental para realizar os objetivos gerais da Estratégia «Europa 2020» de um crescimento sustentável, trabalho digno e inclusão social;
- B. Considerando que o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação é um direito fundamental emblemático, reconhecido nos Tratados;
- C. Considerando que a Carta reconhece o direito à dignidade do ser humano, o direito à vida, o direito à integridade da pessoa, e proíbe os tratamentos desumanos ou degradantes, bem como todas as formas de escravatura e de trabalho forçado (artigos 1.º a 5.º);
- D. Considerando que, apesar de a União Europeia ter adotado posições firmes¹ no que toca à necessidade de erradicar a violência contra as mulheres, desenvolvendo campanhas específicas e projetos locais de combate a esse fenómeno, e pese embora o facto de a legislação em vigor – nomeadamente no domínio da proteção das vítimas da criminalidade, dos abusos sexuais e da exploração sexual de crianças, do asilo e da migração – atender às necessidades específicas das vítimas da violência de género, a magnitude do fenómeno de violência contra as mulheres continua a ser um motivo sério de preocupação em toda a União;
- E. Considerando que o estudo da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia intitulado «Violence against women: sondagem realizada em toda a UE», publicado em 2014², a violência baseada no género continua a ser um fenómeno generalizado, em que um terço de todas as mulheres na Europa sofreu atos de violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida adulta, 20 % das jovens (18-29 anos de idade) foram vítimas de assédio sexual em linha, uma em cada cinco mulheres (18 %) foi vítima de perseguição, uma em cada vinte mulheres foi violada e mais de uma em dez sofreu violência sexual envolvendo falta de consentimento ou o uso de força, sem que a maioria dos incidentes de violência tenha sido comunicada às autoridades;

¹ Vide, por exemplo: Comunicação da Comissão COM(2010)491 final, – «Estratégia para a igualdade entre homens e mulheres 2010-2015» (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52010DC0491>); Conclusões do Conselho, de 8 de março de 2010, sobre a erradicação da violência contra as mulheres na União Europeia, Erradicação da violência contra as mulheres na União Europeia

² <http://fra.europa.eu/en/publication/2014/violence-against-women-eu-wide-survey-main-results-report>.

- F. Considerando que, de acordo com a avaliação do valor acrescentado europeu, o custo anual para a UE da violência contra as mulheres e a violência com base no género foi estimado em 228 mil milhões de euros, dos quais 45 mil milhões de EUR/ano sob a forma de despesas de serviços públicos e estatais e 24 mil milhões de EUR em perdas na produção económica;
- G. Considerando que a Comissão sublinhou, no seu compromisso estratégico para a igualdade entre homens e mulheres 2016-2019, que a violência contra as mulheres e a violência com base no género, que prejudica não só a saúde e o bem-estar das mulheres, mas também a sua vida ativa, independência financeira e a economia, é um dos principais problemas a enfrentar, a fim de lograr uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres;
- H. Considerando que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) é o primeiro instrumento juridicamente vinculativo, compreensivo e detalhado sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres a nível internacional e que se debruça sobre a questão da violência, não só contra as mulheres, mas também contra homens e crianças, com base nos princípios da prevenção, proteção e apoio, repressão e eliminação da violência contra as mulheres e a violência doméstica, destacando a necessidade de políticas integradas a nível nacional;
- I. Considerando que o Conselho sob a Presidência maltesa demonstrou vontade e progressos no processo de celebração e conclusão da adesão da UE à Convenção do Conselho da Europa relativa à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul); considerando que o compromisso do Conselho, da Comissão e do Parlamento assumido em Valetta de «tolerância zero» à violência contra as mulheres e as raparigas é uma condição prévia para aplicar plena e efetivamente a Convenção;
- J. Considerando que, embora todos os Estados-Membros da UE tenham assinado a Convenção de Istambul, só 14 a ratificaram até à data;
- K. Considerando que a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos (SDSR) são direitos humanos, cuja violação constitui uma violação dos direitos das mulheres e raparigas à igualdade, à não discriminação, à dignidade e à saúde, bem como aos direitos das mulheres à liberdade e à autodeterminação;
- L. Considerando que a oposição à SDSR tem aumentado na Europa e em todo o mundo;
- M. Considerando que a violência contra as mulheres ou a violência com base no género é um crime de violência dirigido contra uma pessoa em razão do seu género, identidade de género ou expressão de género, ou que afeta de forma desproporcionada as pessoas de um género em particular; considerando que a violência baseada no género é simultaneamente causa e consequência das desigualdades entre mulheres e homens;

Recomendações

- (i) Recorda que os Estados-Membros, as instituições, as agências, os organismos e os

gabinetes da União Europeia, assim como a União Europeia no seu conjunto, estão vinculados pelos Tratados e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“a Carta”), nomeadamente pelos artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e pelo artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente pelo seu artigo 23.º, a fim de garantir e a promover a igualdade entre homens e mulheres;

- (ii) Acolhe com agrado o facto de a abordagem da Convenção de Istambul estar plenamente em consonância com a abordagem multifacetada da União relativamente ao fenómeno da violência baseada no género e com o espírito das medidas em vigor no âmbito das políticas internas e externas da UE;
- (iii) Atendendo a que a violência contra as mulheres representa uma violação dos direitos humanos e uma forma extrema de discriminação, sublinha e, ao mesmo tempo, reitera que a igualdade de tratamento e a não discriminação são valores essenciais ao desenvolvimento da sociedade, devendo ser aplicadas na legislação, na prática, na jurisprudência e na vida real;
- (iv) Reconhece, com profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência doméstica, mutilação genital feminina, crimes de honra, tráfico de seres humanos ligado à prostituição, assédio sexual, violação, casamento forçado e a outros crimes que constituem uma violação grave dos direitos humanos e da dignidade das mulheres e raparigas;
- (v) Reconhece que a violência doméstica afeta desproporcionalmente as mulheres, mas que os homens e as crianças também podem ser vítimas de violência doméstica, inclusive, enquanto testemunhas de violência no seio da família;
- (vi) Manifesta a sua preocupação pelo facto de a maioria dos incidentes de violência serem considerados uma questão do foro privado e, por conseguinte, tolerados e não comunicados às autoridades, o que demonstra que são necessárias medidas adicionais para encorajar as vítimas a comunicarem as suas experiências e a obterem assistência, e para garantir que os prestadores de serviços são capazes de dar resposta às necessidades das vítimas e de as informar sobre os seus direitos e formas de apoio existentes; recorda que as taxas de ação judicial nos casos de violência contra as mulheres são inaceitavelmente baixas;
- (vii) Considera que a assinatura e a celebração da Convenção de Istambul contribuiria igualmente para consolidar o quadro jurídico e a ação da UE que visam o combate à violência contra as mulheres, garantindo uma abordagem mais coordenada a nível interno e conferindo-lhe um papel mais efetivo nas instâncias internacionais;
- (viii) Insta o Conselho e a Comissão a acelerarem as negociações com vista à assinatura e celebração da Convenção;
- (ix) Insta a Comissão e o Conselho a velarem por que o Parlamento seja plenamente envolvido no processo de monitorização da Convenção, na sequência da adesão da UE à mesma;
- (x) Recorda que a adesão da UE à Convenção de Istambul não isenta os Estados-Membros

da respetiva ratificação nacional nem de disporem de um plano de ação nacional de combate à violência contra as mulheres; insta, por isso, todos os Estados-Membros a garantirem que vigore um plano de ação nacional de combate à violência contra as mulheres, e os Estados-Membros que ainda não o fizeram a ratificarem e a aplicarem plenamente a Convenção;

- (xi) Realça que a SDSR consagra direitos fundamentais que não podem ser restringidos por qualquer razão;
- (xii) Reitera que a UE, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, tem competência exclusiva para celebrar acordos internacionais, quando essa celebração estiver prevista num ato legislativo da União ou for necessária para que a União exerça a sua competência interna, pelo que a adesão da UE à Convenção de Istambul é uma competência jurídica da UE que pode afetar as regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação no que diz respeito às questões relativas ao estatuto de residência dos nacionais de países terceiros e dos apátridas, incluindo os beneficiários de proteção internacional, também no que diz respeito aos direitos das vítimas de criminalidade;
- (xiii) Reitera o apelo dirigido pelo Parlamento à Comissão, na sua resolução de 25 de fevereiro de 2014, que continha recomendações para combater a violência contra as mulheres, de apresentar um ato legislativo garantindo um sistema coerente de levantamento de dados estatísticos e uma abordagem reforçada dos Estados-Membros à prevenção e repressão de todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas e de violência baseada no género, e que viabilize um acesso fácil à justiça;
- (xiv) Observa que a proposta da Comissão COM(2016) 109 relativa à adesão da UE à Convenção de Istambul, refere que o artigo 83.º, n.º 1, do TFUE prevê uma base jurídica para a adoção de medidas contra a exploração sexual de mulheres e crianças; exorta, por conseguinte, o Conselho a aplicar a cláusula «passerelle», aprovando uma decisão unânime que identifique a violência contra as mulheres e as raparigas (e outras formas de violência com base no género) como um dos domínios de criminalidade enumerados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Adesão da UE à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica
Referências	COM(2016)0109 – 2016/0062(NLE)
Comissões competentes quanto ao fundo	LIBE FEMM
Relator(a) de parecer Data de designação	Jiří Maštálka 4.10.2016
Exame em comissão	28.2.2017 23.3.2017
Data de aprovação	30.5.2017
Resultado da votação final	+: 21 –: 0 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Rosa Estaràs Ferragut, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Pavel Svoboda, József Szájer, Axel Voss, Tadeusz Zwiefka
Suplentes presentes no momento da votação final	Pascal Durand, Angel Dzhambazki, Evelyne Gebhardt, Virginie Rozière, Kosma Złotowski
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	João Pimenta Lopes, Jarosław Wałęsa, Josef Weidenholzer

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

21	+
ALDE	Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto
GUE/NGL	Kostas Chrysogonos, João Pimenta Lopes
EFDD	Joëlle Bergeron
ENF	Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton
PPE	Rosa Estaràs Ferragut, Pavel Svoboda, József Szájer, Axel Voss, Jarosław Wałęsa, Tadeusz Zwiefka
S&D	Mady Delvaux, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Virginie Rozière, Josef Weidenholzer
Verts/ALE	Max Andersson, Pascal Durand

0	-

2	0
ECR	Angel Dzhambazki, Kosma Złotowski

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : A favor

- : Contra

0 : Abstenções